

PARECER nº 65301631.2025.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407929.000010/2025-35

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 29, INCISO I, DA LEI Nº 13.303/16 E ART. 135, inc. I, DO RILC, DO LAFEPE.

I - Contratação por menor preço, mediante Dispensa de Licitação, de empresa de engenharia especializada e consultiva para ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA DIVISÃO DE SÓLIDOS II do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 135, parágrafo primeiro, inc. I, do RILC do LAFEPE.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Trata-se de aquisição de serviço de manutenção oriundo da Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras - COEPO, vinculada à Diretoria de Engenharia - DIREN, com o objetivo de contratar empresa de engenharia especializada e consultiva para elaboração de projetos para a Divisão de Sólidos II, conforme as justificativas contidas na Declaração - COEPO (id 62732831), por meio da DISPENSA DE LICITAÇÃO insculpida no art. 29, inciso I, da Lei 13.303/2016, no valor global estimado de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência (id 65093431).

Vieram os autos a esta Superintendência Jurídica, para emissão de Parecer, instruído com os documentos que integram o processo SEI nº 0060407929.000010/2025-35 e dentre os quais destacam-se os seguintes:

- I - Declaração - COEPO, justificando a necessidade da contratação (id62732831);**
- II - Termo de Referência (id 65093431);**
- III - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 63442007);**
- IV - Termo de Validação das Propostas - COEPO (id62732849);**

V - Mapa de preços atualizado (id 64157989);

VI - Proposta de preço vencedora (id 63943321);

VII - Check list (id 65084873);

VIII - Documentação de habilitação (id 65040913, 65040920, 65085845, 65086068, 65046494, 65046729, 65040318, 65040906, 65040909, 65048190, 65048376, 65048241, 65048291);

IX - Documento de habilitação técnica e contratação futura - (id 65040535, 65041324);

X - Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DIRAF (id 62732857);

XI - Autorização da Dispensa pela Diretoria de Engenharia - DIREN (id 62732862);

XII - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13/303 de 2016.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em síntese, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme expresso no art. 37, inc. XXI.

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva: na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar (são os casos das licitações tidas por **inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis**); e, nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 29, inc. I, da Lei n.º 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...);

*I - para obras e serviços de engenharia de valor até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*

Considerando ainda o que estabelece o art. 29, §3º,

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade."

Nesse contexto, em aplicando o disposto pela Lei, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20 de dezembro de 2022, arquivada na JUCEPE em 14/03/2023, sob o protocolo nº 239701410 de 13/03/2023, deliberou e aprovou a correção dos valores de dispensa de licitação utilizando-se o IPCA-IBGE de 2018 a 2022, corrigindo-se os valores dispostos pelos incisos I e II do art 29 da lei 13.303/2016, que passam a vigor com os seguintes limites:

(...)

Inciso I - para obras e serviços de engenharia o valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fica corrigido para R\$ 129.957,15 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos);

Considerando que a contratação pretendida, conforme mapa de preços (id 64157989), está estimada no valor global de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, valor constante da proposta com menor preço (id 63943321), condizente com a Justificativa, item 3, do Termo de Referência (id 65093431), foi observado o requisito do limite legal da despesa.

Quanto ao segundo requisito, não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, embora não o diga expressamente o inciso I, do artigo 29, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

A obra Licitações e Contratos – Orientações Básicas, editada e publicada pelo Tribunal de Contas da União, esclarece que *“o fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o tal da despesa, ou para efetuar contratação direta.(...)”*.

A vedação legal ao fracionamento pretende justamente preservar a vantajosidade dos contratos firmados pela Administração a partir da viabilização de uma maior competitividade, teoricamente proporcionada pela concentração das aquisições num mesmo certame.

Dessa forma, o fracionamento de despesas pode prejudicar a escolha da melhor proposta para o Poder Público em razão da perda da economia de escala bem como da restrição à competitividade nos certames licitatórios e deve ser sempre objeto de avaliação e controle pela área demandante posto que a SUJUR não detém esta competência.

Nesse contexto, conforme documentação acostada pela área técnica, restou demonstrado que este serviço não tem natureza contínua, pois a contratação de empresa de engenharia especializada e consultiva para elaboração de projetos tem como finalidade a adequação da unidade "DISOL II", para que esta obtenha o Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF), requisito essencial para a produção e comercialização de medicamento clozapina, conforme fundamentado na Justificativa do Termo de Referência (id 65093431), podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, bem como até o limite de valor permitido na dispensa de licitação por valor.

O Regulamento Interno do LAFEPE também dispõe sobre as hipóteses de dispensa de licitação nas compras e contratações da Estatal, assim como também orienta sobre os procedimentos a serem adotados, vejamos:

Art. 129. Nas hipóteses e dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV e XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, "a Área Demandante deverá, sempre que possível realizar uma pesquisa de preços para formação de um orçamento estimado da contratação, com objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas".

Na contratação em questão **observa-se a publicidade da intenção de contratar**, com publicações no site do LAFEPE (id 63442007), atendendo-se ao exigido pelo Regulamento Interno e pelos Tribunais de Contas: ressalta-se que critério de escolha pela área demandante foi o da proposta que atende aos requisitos de habilitação elencados no Termo

de Referência.

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no TR, conforme certidões de capacidade técnica e regularidade fiscal acostadas ao SEI 0060407929.000010/2025-35, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **J S DE ARAUJO PROJETOS E INSTALAÇÕES - SMART ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.293.666/0001-92, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. I, do RILC, do LAFEPE, devido a empresa a ser contratada ter ofertado o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada e consultiva para elaboração de projetos para a Divisão de Sólidos II do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes, na forma do artigo 29, inc. I, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RILC, LAFEPE.

Por fim, e para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407929.000010/2025-35 pela Coordenadoria de Engenharia, Projetos e Obras - COEPO, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Fábio Ricardo Silva

OAB/PE 66.137

SUJUR - Coordenador

Luciana Costa Cunha

OAB/PE 19.286

SUJUR - Superintende Jurídica

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anuniação Cunha**, em 08/04/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65301631** e o código CRC **962CE37D**.

**LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR
MIGUEL ARRAES**

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100